

Seção Judiciária do Distrito Federal
16ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1014649-40.2018.4.01.3400

CLASSE: AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS FISCALIS FEDERAIS AGROPECUÁRIOS

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação civil coletiva, proposta pelo **SINDICATO NACIONAL DOS FISCALIS FEDERAIS AGROPECUÁRIOS** em desfavor da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela de urgência *"para suspender o prazo final de adesão ao RPC, estipulado para sexta-feira, 27 de julho de 2018, até a correção dos equívocos ora apontados e que, depois da realização dos ajustes, seja conferido prazo não inferior a 60 (sessenta) dias para regular adesão ao RPC, inclusive por aqueles servidores que eventualmente tenham interesse em retificar a opção pelo novo regime por terem decidido com base em simulação incorreta do benefício especial;"*.

Aduz, em síntese, que, por meio da Portaria n.º 604, do Ministério da Previdência Complementar (PREVIC), e da Portaria n.º 44, de 31 de janeiro de 2012, publicada no DOU em 04/02/2013, forma aprovados os planos de benefícios dos servidores federais do poder Executivo e o Convênio de Adesão da União à Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal.

Dessa feita, todos os servidores que ingressaram no serviço público federal a partir de então poderiam optar por contribuir apenas para o Regime Próprio de Previdência Social, de que trata o art. 40, da CF/88, ou vincular-se também ao fundo de previdência complementar instituída pela União (Funpresp-Exe), como expresso no artigo 3º, inciso, I, da Lei n.º 12.618/2012.

Alega que o inciso II do art. 3º faculta aos servidores que ingressaram no serviço público federal antes do início da vigência do novo regime a opção pelo RPC ou a permanência no sistema anterior, no qual será observada ou a regra geral do art. 40 da CF/88, ou alguma das regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais n.º 20/1998; 41/2003 e n.º 47/2005. Assim, os servidores que se encaixarem nessa situação e que aderirem ao RPC receberão um benefício previsto no art. 22 da Lei n.º 12.618/2012, calculados de acordo com as contribuições para o regime anterior.

Narra que para facilitar o cálculo para o servidor, acerca da migração, o Sistema de Gestão de pessoal (Sigepe) disponibilizou ferramenta que, mediante inserção de dados, fornece o montante a ser pago a título de benefício especial, e que tais simulações tem gerado expectativas equivocadas nos servidores.

Ademais, de acordo com a norma de regência, o prazo para adesão foi estabelecido em 27/07/2018, salientando, ainda, que a adesão tem caráter irrevogável e irreatável, no termos do § 8º do artigo 3º da Lei n.º 12.618/2012.

Alega que, nesse cenário, é impossível aferir se a escolha pelo novo regime será vantajosa, tendo em vista as inúmeras variáveis, não se sabendo nem mesmo qual a natureza jurídica do benefício, para prever eventual incidência de tributos que reduziram o valor real da parcela.

Ademais, a menos de dois dias do termo final para a adesão, foram constatados equívocos na planilha de cálculo disponibilizada pelo órgão, que podem reduzir os valores dos benefícios entre 10 e 15%, ou seja, muitas decisões foram tomadas baseadas em equívocos, sendo necessários esclarecimentos para uma decisão mais acertada, o que não é possível em prazo tão exíguo.

Com a inicial vieram os documentos

Informação de prevenção fl.91/93.

Custas pagas fls. 19/20.

É o relatório. **Decido**

O deferimento da tutela provisória de urgência requer a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do NCPC.

No caso em tela, observo que já há decisão da 9ª Vara/SJDF sobre o mesmo tema, nos autos do processo nº1014207-74.2018.4.01.3400 9ª Vara/SJDF, nos seguintes termos:

“No caso destes autos, o pedido da autora é estritamente de direito, não havendo qualquer controvérsia quanto aos fatos, de sorte que não há necessidade de complementação com novos documentos, tampouco não se vislumbra a necessidade de eventual acréscimo de argumentos dada a densidade e extensão da petição inicial apresentada.

Assim, recebo os presentes autos como ação ordinária e passo a analisar o pedido formulado como pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC.

O artigo 92 da Lei 13.328/2016 dispôs acerca do direito de opção ao regime de previdência complementar nos seguintes termos:

Art. 92. É reaberto o prazo para opção pelo regime de previdência complementar de que trata o § 7o do art. 3o da Lei no 12.618, de 30 de abril de 2012, por 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo único. O exercício da opção a que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretratável, não sendo devida pela União e por suas autarquias e fundações públicas qualquer contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Como se vê o direito de opção é tratado pela lei como irrevogável e irretratável, todavia, não existem informações suficientes, claras e precisas acerca da situação futura dos optantes pelo novo regime, especialmente quanto à natureza do “benefício especial” que será pago àqueles que já verteram contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social com base de cálculo acima do teto do RGPS.

No caso destes autos, a autora demonstrou a situação de incerteza que paira em relação à natureza jurídica do “benefício especial” juntando o Parecer n. 00601/2018/GCG/CGJOE/CONJURMP/ CGU/AGU (fls. 88/99), o qual considera que o “benefício especial” possui natureza compensatória, mas ainda não foi aprovado para produzir efeitos vinculantes perante toda a Administração Pública Federal.

Por outro lado, o CJF ao julgar o Processo n. CJF-PPN-2018/00017 consignou que a natureza jurídica do benefício especial é previdenciária (fls. 163/164).

Destarte, concomitantemente à imposição legal ao servidor acerca da irretratabilidade e irrevogabilidade da opção a ser realizada ou não no prazo estipulado, não existe clareza acerca das regras a serem aplicadas caso se opte pela mudança de regime.

Nesse caso, a ausência de clareza quanto ao regime pelo qual se está a optar em caráter irrevogável contraria os princípios gerais de Direito, especialmente os princípios da segurança jurídica e da transparência, aos quais a Administração Pública se encontra vinculada.

Assim, verifico que se encontra demonstrada a probabilidade do direito alegado, bem a como o risco ao resultado útil da demanda, tendo em vista que o prazo estipulado legalmente para o exercício de opção se esgota no dia 28 de julho de 2018.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para suspender o prazo para exercício de opção da autora pelo Regime de Previdência Complementar até que haja manifestação definitiva (administrativa ou judicial) acerca da natureza jurídica do benefício especial previsto no artigo 3º, § 1º da Lei n. 12.618/2012.

Cite-se.

Publique-se. Intimem-se."

No presente caso, concordo com os fundamentos da decisão acima transcrita e os utilizo como razão de decidir.

Ademais, observo que tantas incertezas, bem como a falta de clareza a respeito do instituto regulamentado pela Lei n.º 12.618/2012, gerou nos servidores públicos federais natural insegurança quanto à opção prevista, especialmente por ser este de natureza irretratável e irrevogável.

A meu ver, há grande incerteza e insegurança jurídica quanto ao benefício especial, tornando-se, portanto, inviável a migração com segurança por parte dos servidores.

Em resumo, revela-se antijurídico impor aos servidores públicos federais prazo fatal para uma opção irretratável e irrevogável quando não se tem definido elementos essenciais da escolha que terá que fazer.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela de urgência para suspender o prazo para o exercício de opção pelos substituídos do autor pelo Regime de Previdência Complementar, regulado pelas Leis n.ºs 13.328/2016 e 12.618/2012, até posterior decisão desse juízo.

Cite-se.

Publique-se. Intime-se.

MARCELO REBELLO PINHEIRO

Juiz Federal da 16ª Vara/SJDF

BRASÍLIA, 26 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente por: **MARCELO REBELLO PINHEIRO**

27/07/2018 14:51:35

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



1807271451354890000006888531

IMPRIMIR

GERAR PDF